

17/03/2011

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO 1.162 REPÚBLICA ITALIANA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : PAMELA HONER OU PAMELA HONER JEAN OU LINDA
GEORGE GEKEWEALOR OU PAMELA JEAN HONER
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

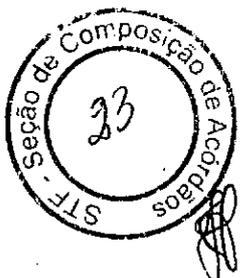
EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ITALIANA. EXISTÊNCIA DE TRATADO ESPECÍFICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. EXTRADITANDA INVESTIGADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESSALVA.

1. O Supremo Tribunal Federal exerce com exclusividade constitucional o papel de juiz natural do processo de extradição, sendo irrelevante, para efeitos de declaração de nulidade, a eventual delegação de atribuição para o processamento e cumprimento de cartas de ordem nas instâncias ordinárias.

2. Não é inválido o interrogatório para fins de extradição realizado em desacordo com o procedimento estabelecido nos arts. 186 e 187 do Código de Processo Penal, pois os elementos de informação ordinariamente inquiridos aos acusados e que eventualmente serviriam de base para a prolação da sentença penal não interessam ao processo extradicional.

3. É assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva – vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga – não autoriza a revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente, nem a análise sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia. Precedentes.

4. A custódia cautelar para fins de extradição constitui pressuposto



Ext 1.162 / **

necessário do processo extradicional, que só terá seu curso regular se o extraditando estiver preso à disposição deste Supremo Tribunal.

5. O requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 está satisfeito, uma vez que o fato delituoso imputado à Extraditanda corresponde, no Brasil, ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

6. Em atendimento ao disposto na Lei n. 6.815/1980 e no Tratado específico, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pena, sob a análise da legislação de ambos os Estados.

7. Inexistência de irregularidades formais.

8. Extradicação deferida, ressalvando que deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual a Extraditanda foi submetida aqui no Brasil, no caso de eventual condenação pela prática do segundo delito de tráfico de drogas perante a Justiça italiana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em deferir, com restrição, o pedido de extradicação**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto.

Brasília, 17 de março de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

17/03/2011

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO 1.162 REPÚBLICA ITALIANA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : PAMELA HONER OU PAMELA HONER JEAN OU LINDA
GEORGE GEKEWEALOR OU PAMELA JEAN HONER
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 19.2.2009, o Ministro de Estado da Justiça, encaminhou "documentos justificativos e formalizadores do pedido de extradição da nacional norte-americana PAMELA HONER ou PAMELA HONER JEAN ou LINDA GEORGE GEKEWEALOR, formulado pelo Governo da Itália, por via diplomática, com base no art. 11 do Tratado de Extradicação firmado pelos dois países 17 de outubro de 1989, e promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993" (fl. 2).

2. O requerimento foi instruído com os documentos seguintes: a) Ofício n. 57, DCJI/JUST BRAS ITAL, de 2.2.2009 (fl. 3); b) Nota Verbal italiana, protocolada no Ministério das Relações Exteriores em 28.1.2009 (fl. 4); c) "exposição dos fatos pelos quais se pede a extradição", elaborada pela Procuradoria da República do Tribunal de Ferrara (fls. 4-11); d) "cópia conforme o original do [decreto] de custódia cautelar" da Extraditanda, expedido em 30.11.2004, por decisão da Juíza Silvia Migliori, da Seção do Juiz de Investigações Preliminares do Tribunal de Ferrara (fls. 4 e 12-63); e e) "texto dos artigos de lei transgredidos e daqueles relativos à prescrição dos crimes" (fls. 4 e 65-75).

3. Tem-se, na Nota Verbal apresentada pela Embaixada da Itália, a solicitação da "prisão para fins de extradição de Pamela Honer alias (Linda

EXT 1.162 / **

George Gekewealer) nascida nos Estados Unidos em 9 de setembro de 1962 atualmente em estado de detenção território brasileiro na penitenciária 'Nelson Hungria' (Bangú)" (fl. 5, transcrição conforme o original).

Pelo que se tem na "exposição de fatos" apresentada pela Procuradoria da República do Tribunal de Ferrara, a Extraditanda transportava narcóticos "tanto na Itália como no âmbito internacional", sendo que "[f]oi durante uma dessas viagens, efetuadas mediante a técnica de 'Packing', ou seja, pela ocultação do entorpecente na bagagem, que ela foi parada, controlada e detida" (fl. 7, transcrição conforme o original).

Registre-se, ainda, que a referida "exposição de fatos" descreve o "serviço de correio" prestado pela Extraditanda em 2004, "primeiro por conta de Ikejiobi Uchenna George com relação a um transporte de heroína que vai da cidade de Pádua, pela cidade de Ferrara com destinação Nápoles, e seguidamente transportando uma quantidade de cocaína, por conta de Ibeh George, da Venezuela para a Itália" (fl. 7, transcrição conforme o original)..

Em razão desses fatos, a Juíza Silvia Migliori, da Seção do Juiz de Investigações Preliminares do Tribunal de Ferrara, decretou a "prisão preventiva em cárcere" da Extraditanda (fl. 63).

4. Em 25.2.2009, o Ministro Celso de Mello (art. 38, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) decretou a prisão preventiva da Extraditanda, nos termos do art. 81 da Lei n. 6.815/1980, para fins de extradição, nos termos seguintes:

"(...) Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da presente causa (fls. 119) e de seus substitutos regimentais (fls. 120, 121 e 123), justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 38, I, do RISTF.

O Governo da República Italiana, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo

EXT 1.162 / **

brasileiro (fls. 02/04), pede a instauração de processo extradicional e requer, com apoio em tratado bilateral de extradição, a decretação da prisão cautelar de Pamela Honer ou Pamela Honer Jean ou Linda George Gekewealor ou Pamela Jean Honer, investigada, naquele País, por suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 05/11).

O Estado requerente comprovou que foi decretada, por autoridade judiciária italiana, a prisão cautelar da ora extraditanda (fls. 12/64 e 87/114).

A súdita estrangeira em causa, que possui nacionalidade norteamericana, está identificada (fls. 02 e 05), cabendo assinalar que o fato delituoso que motivou o decreto judicial italiano de sua prisão cautelar satisfaz a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade.

O ilícito penal em causa, de outro lado, não incide nas restrições, que, estabelecidas pela lei brasileira (Lei nº 6.815/80, art. 76) e pelo Tratado de Extradição Brasil/Itália (Artigos III, V e VI), impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradicional.

Cabe assinalar que a prisão do extraditando constitui requisito essencial ao trânsito do processo extradicional no Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 208). Sem que ela se efetive, não se mostra viável a própria tramitação, perante esta Corte Suprema, da ação de extradição passiva, motivo pelo qual torna-se indeclinável, uma vez formulado o pedido extradicional, a decretação da privação cautelar da liberdade da pessoa reclamada pelo Estado estrangeiro, devendo, a prisão do extraditando, perdurar até o julgamento final do processo de extradição (RTJ 125/1037, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 140/136, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 149/374, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 166/200-201, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 61.155/DF, Rel. Min. RAFAEL MAYER, v.g.).

Assim sendo, e para efeitos extradicionais, decreto a prisão cautelar de Pamela Honer ou Pamela Honer Jean ou Linda George Gekewealor ou Pamela Jean Honer (fls. 02 e 05).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão. A execução dessa ordem judicial, tão logo efetuada, deverá ser comunicada a esta Suprema Corte.

Comunique-se o teor deste ato decisório, com o encaminhamento

Ext 1.162 / **

da cópia respectiva, ao Senhor Ministro da Justiça, para efeito de cientificação formal da Missão Diplomática da República Italiana.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da prisão preventiva da súdita estrangeira em questão (...)" (fls. 128-129).

5. Em 1º.4.2009, O Delegado de Polícia Federal Paulo Ricardo Oliveira da Silva comunicou a este Supremo Tribunal que, em 31.3.2009, foi efetivada a prisão preventiva da *"cidadã nigeriana LINDA GEORGE EKWEALOR (que se dizia chamar PAMELA JEAN HONER), a qual se encontra na Penitenciária Talavera Bruce"* (fl. 146).

6. Em 28.4.2009, o Ministro Eros Grau delegou competência ao juízo federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a quem o feito coubesse por distribuição, para realizar o interrogatório da Extraditanda (art. 211 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), com a urgência que o caso requeria (fl. 152).

7. Em 22.4.2010, o juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária carioca interrogou a Extraditanda, que negou a autoria dos fatos descritos na presente extradição, esclarecendo a) sua nacionalidade *"norte-americana"*; b) *"que seu nome verdadeiro é Pamela Jean Honer"*; c) *"que foi presa na Venezuela em agosto de 2004 por tráfico de entorpecentes"*; e d) *"que não estava transportando heroína em julho de 2004; que por volta dessa época estava na Itália; que ficou 10 dias na Venezuela antes de ser presa em agosto de 2004; (...) que nega ter realizado no dia 12/07/2004 transporte de narcóticos de Ferrara a Nápoles; que a úncia pessoa que auxiliou em transporte de drogas foi um de nome Cy; que não auxiliou as pessoas mencionadas nas folhas 12/13 em transporte de substâncias entorpecente; que foi condenada a oito anos, pelo fato praticado na Venezuela, chegando a cumprir dois anos e dois meses"* (fls. 184-185).

8. Pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, a Extraditanda apresentou sua defesa escrita, na qual sustentou a) *"perda da*

EXT 1.162 / **

eficácia da prisão para fins de extradição" (fls. 230-232); b) "nulidade do interrogatório [por i]ncompetência da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (fls. 232-234); c) "nulidade do interrogatório [por i]nobservância do rito do CPP" (fls. 234-241); d) dúvida a respeito da "identidade" da Extraditanda (fl. 241); e e) "defeito de forma dos documentos apresentados" (fls. 242-244).

Requer, "(...) [p]reliminarmente, o reconhecimento do excesso de prazo para a prisão para fins de extradição, com base no artigo 13 do Tratado Brasil/Itália e no artigo 82, §2º e 3º, da Lei 6.815, e a extinção do feito nos termos do artigo 208 do RISTF, revogando-se a prisão cautelar e expedindo-se alvará de soltura, caso por outro motivo a extraditanda não esteja presa; (...) reconhecer a nulidade absoluta do interrogatório prestado perante o juízo incompetente, por violação ao disposto no artigo 5, inciso LIII, da CRFB; (...) [e] o reconhecimento de que o ato processual de interrogatório está eivado de nulidade absoluta por violação aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, assegurados pelo disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, bem como por negativa de vigência ao artigo 8º, itens 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José de Costa Rica (Decreto 678/92), do artigo 14, itens 1, 2, e 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92) e dos artigos 186 e 187, seus parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro (...)" (fls. 244-246).

No mérito, pede "(...) o indeferimento do pedido de prisão para fins de extradição e, caso não tenha acolhida a tese do item 4.1, (...) o indeferimento do pedido de extradição, com fundamento na primeira parte do §1º do artigo 85 da Lei 6.815/80[,] (...) no artigo 80 caput e na segunda parte do § 1º do artigo 85 da Lei 6.815/80 e nos parágrafos 1 e 2 do artigo 11 do Tratado de Extradicação entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil" (fl. 245).

Ao final, requer a conversão do "(...) julgamento da presente Extradicação em diligência para oficiar ao Governo da República Bolivariana da Venezuela

EXT 1.162 / **

objetivando esclarecer os termos da condenação e o cumprimento da pena imposta à extraditanda; para verificação de bis in idem (...)" (fl. 245).

9. Em 12.8.2009, o Ministro Eros Grau determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, que, em 1^o.9.2009, requereu a realização das diligências relativas à juntada de cópias autenticadas das normas penais citadas no caso e solicitação ao Governo da Venezuela *"para que encaminhe informações acerca da condenação e do cumprimento da pena imposta à extraditanda (...) pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 2004"* (fls. 250-251).

10. Em 2.9.2009, o Ministro Eros Grau deferiu a realização das diligências, determinando a expedição de ofícios ao Ministro de Estado da Justiça (fl. 256).

11. Em 9.10.2009, a Secretaria deste Supremo Tribunal certificou que *"(...) até 8/10/09, não foram recebidas (...) as informações solicitadas por intermédio do Of. nº 9330/R (...)"* (fl. 262).

12. Em 20.10.2009, o Ministro Eros Grau determinou a reiteração do *"pedido de informações"* ao Ministro de Estado de Justiça (fl. 265).

13. Em 10.11.2009, a Secretaria deste Supremo Tribunal certificou que *"(...) até 9/11/09, não foram recebidas (...) as informações solicitadas por intermédio do Of. nº 11641/R (...)"* (fl. 268).

14. Em 20.10.2009, o Ministro Eros Grau determinou a reiteração do *"pedido de informações"* ao Ministro de Estado da Justiça (fl. 270).

15. Em 14.12.2009, o Ministro de Estado da Justiça prestou informações no sentido de que *"(...) em 18 de setembro de 2009 e 17 de novembro do mesmo ano, respectivamente, foram elaboradas consultas ao Governo da Itália e da Venezuela, por via diplomática, a respeito das exigências*

EXT 1.162 / **

requeridas por essa Egrégia Corte de Justiça no pedido de extradição da nacional norte-americana PAMELA HONER, que também usa outros nomes, no entanto, até a presente data não houve qualquer comunicação a respeito (...)" (fl. 274).

16. Em 15.12.2009, a Secretaria deste Supremo Tribunal certificou que *"(...) até 14/12/09, o Governo da Itália e o Governo da Venezuela não se manifestaram em atenção ao Ofício nº 9330/R, reiterado pelos Ofícios nº 11641/R e nº 12429/R (...)" (fls. 275).*

17. Em 23.12.2009, o Ministro de Estado da Justiça encaminhou documentos apresentados pelo Governo da Itália (fls. 277-300).

18. Em 25.2.2010, a Procuradoria-Geral da República requereu a expedição de ofício ao Governo da Venezuela para que informasse sobre a condenação e o cumprimento da pena imposta à Extraditanda (fls. 303-304).

19. Em 3.3.2010, o Ministro Eros Grau decidiu nos termos seguintes:

"Oficie-se ao Senhor Ministro da Justiça a fim de que requeira ao Governo da Venezuela, com urgência, pela via diplomática, informações a respeito de eventual condenação, bem assim ao cumprimento de pena imposta a PAMELA HORNER ou PAMELA HORNE JEAN ou LINDA GEORGE GEKEWEALOR ou PAMELA JEAN HONER pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao Ministério Público Federal" (fl. 309).

20. Em 8.4.2010, a Secretaria deste Supremo Tribunal certificou que as informações requeridas pelo Ofício 2185/R não foram prestadas (fl. 313).

21. Em 19.4.2010, o Ministro Eros Grau determinou a reiteração do *"pedido de informações"* ao Ministro de Estado da Justiça (fl. 315).

EXT 1.162 / **

22. Em 28.4.2010, o Ministro de Estado da Justiça encaminhou documentos apresentados pelo Governo da Venezuela (fls. 320-322), no sentido de que a) a Extraditanda, “no dia 31 de agosto de 2004, (...) foi presa no Aeroporto Internacional de Maiquetia, de posse de, aproximadamente, 1 kg de suposta cocaína oculta no fundo duplo de uma mala”; b) “em 2 de outubro de 2006, a [Extraditanda] foi sentenciada pelo Tribunal Terceiro do Juízo do Circuito Judicial Penal e condenada a cumprir pena de oito anos de prisão pelo crime de Transporte Ilícito de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas”; c) “no dia 13 de novembro de 2006, foi-lhe concedido o benefício de trabalho fora do estabelecimento penal, como fórmula alternativa de cumprimento de pena”; d) “em 31 de janeiro a [Extraditanda] fugiu do INOF”; e e) “no dia 12 de março de 2008, o Governo da Itália, por intermédio de sua representação diplomática, solicitou a extradição da [Extraditanda], sem ter conhecimento de que ela teria fugido do estabelecimento carcerário onde cumpria pena” (fl. 322).

23. Em 1º.6.2010, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento da extradição, nos termos seguintes:

“EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DA EXTRADITANDA NA VENEZUELA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO DELITUOSO. FUGA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA EXTRADIÇÃO PRESENTES. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO” (fl. 324).

24. Em 4.8.2010, a presente extradição foi “[r]etirad[a] de pauta ante a aposentadoria do Senhor Ministro Eros Grau” (fl. 334).

25. Em 21.10.2010, o Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferiu a seguinte decisão:

“DESPACHO: Considerando a aposentadoria do Min. EROS

EXT 1.162 / **

GRAU, a conclusão da instrução, nos termos da Lei nº 6.815/80 e do RISTF, e, sobretudo, a permanência do ora extraditando no cárcere, a título preventivo, desde 31.3.2009, determino a redistribuição do feito.

OPORTUNAMENTE, PROCEDA-SE À COMPENSAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL" (fl. 336).

Os autos vieram-me em distribuição em 28.10.2010.

É o relatório.

17/03/2011

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO 1.162 REPÚBLICA ITALIANA

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. De pronto há de ser afastada a alegação de nulidade absoluta do interrogatório da Extraditanda, tanto pela suposta violação do princípio do juiz natural quanto pela alegada ofensa ao procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Este Supremo Tribunal Federal exerce com exclusividade constitucional o papel de juiz natural do processo de extradição, sendo irrelevante, para efeitos de declaração de nulidade, a eventual delegação de atribuição para o processamento e cumprimento de cartas de ordem no Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que “[a] delegação pelo ministro relator da competência para realização de atos de instrução criminal a um juiz ou desembargador específico não ofende o princípio do juiz natural” (*Habeas Corpus* n. 82.111, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 11.10.2002).

Tem-se no voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro Carlos Velloso:

“(...) Com efeito, consiste a carta de ordem na delegação de atos processuais por um tribunal a um juiz inferior. Essa delegação se justifica, porque, possuindo os Tribunais Superiores jurisdição sobre o território nacional, muitas vezes, em razão da sobrecarga de processos e do número de envolvidos, a celeridade do processo fica prejudicada.

Com essa delegação não passa o juízo deprecado a ser o juiz natural do processo. Há, no caso, apenas a delegação da prática de determinado ato processual. O juiz natural do processo continuará

EXT 1.162 / **

sendo o relator, a quem competirá a direção da instrução criminal, a avaliação dos depoimentos, bem como a decisão de qualquer incidente processual, ainda que relativo à diligência (...)”.

Endossando esse entendimento, o parecer ministerial apresentado no *Habeas Corpus* n. 82.111 acrescentou que:

“(...) Na Carta de Ordem (...) o que se verifica é o cumprimento de atos emanados de Juízo Superior, ao inferior, sem o atributo da ‘igualdade de competência’, preservando o Juízo do foro privilegiado. A modificação da competência que aí se estabelece é de menor gradação, pois os atos se presumem praticados por ‘longa manus’ do Juízo Superior. A ‘Carta de Ordem’, observa PEREIRA BRAGA, citado por FREDERICO MARQUES, é a expedição de ordens ao inferior ou subordinado, em respeito protocolar à hierarquia existente na Justiça.

Sobrepassando o entendimento de que, com a ‘Carta de Ordem’ ocorresse a transferência de competência para o Juízo inferior, o que se verificava, com ou sem o efeito da distribuição, seria a violação do princípio maior da ‘competência pelo privilégio do foro’, pois investiria o juízo deprecado de competência que ultrapassa a sua jurisdição. Só o entendimento de que o juízo deprecado atua como ‘longa manus’ da competência superior é que compatibiliza o ‘privilégio de foro’ com os atos deprecados.

Infere-se daí que na precatória, pela igualdade de juízos, o deprecado sujeita-se aos mesmos princípios do juízo deprecante, quando a modificação de competência se estabelece de forma absoluta. Não assim na ‘Carta de Ordem’, pois não há prorrogação da competência, mas a prática de atos processuais, em nome do Juízo Superior, cuja unicidade de competência não enseja a sua ampliação. Destarte, a preservação do foro privilegiado é o que induz a intangibilidade dos direitos do Estado Democrático referentes ao processo e julgamento pelo Juiz Natural (...)”.

Também tenho como absolutamente improcedente a alegação de que seria inválido o interrogatório da Extraditanda porque realizado em

EXT 1.162 / **

desacordo com o procedimento estabelecido nos arts. 186 e 187 do Código de Processo Penal, pois os elementos de informação ordinariamente inquiridos aos acusados e que eventualmente serviriam de base para a prolação da sentença penal não interessam ao processo de extradição.

Estes, como pretendido pela Extraditanda, ultrapassam o âmbito de defesa possível no processo extradicional, que se limita à averiguação a) da identidade do extraditando, b) do defeito de forma dos documentos apresentados ou c) ilegalidade da extradição (art. 85, § 1º, da Lei n. 6.815/80).

É assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que *“o modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva – vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza (...) a revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente”* (Extradições ns. 669, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.3.1996; e 947, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.5.2005), nem a análise *“sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia”* (Extradições ns. 917, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.11.2005; 972, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.11.2005; e 714, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.12.1997).

Portanto, tal como enfatizado no Parecer da Procuradoria-Geral da República, não se verifica qualquer nulidade na presente extradição, verbis:

“(...) 19. Além disso, não houve nulidade no trâmite da carta de ordem expedida para interrogatório da extraditanda na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. A delegação para a prática de atos de instrução encontra arrimo na Lei nº 8.038/90 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A expedição de carta de ordem não transfere ao juiz deprecado a qualidade de juiz natural da causa, que continua a ser o Relator do feito no Supremo Tribunal Federal. No

EXT 1.162 / **

caso, há apenas delegação para a realização de ato específico ao juiz ordenado, que não fere a garantia constitucional do juiz natural.

20. O próprio interrogatório realizado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ também é válido, na medida em que não se aplicam ao processo de extradição os preceitos do Código de Processo Penal atinentes ao procedimento penal ordinário, haja vista o pedido de extradição não possuir natureza penal, mas sim de cooperação internacional. À extraditanda foi garantida a ampla defesa e o contraditório, com a presença de intérprete e de defensor constituído, que posteriormente apresentou suas razões de defesa (...)” (fls. 327-328).

2. Impertinentes, de outro lado, as alegações de perda da eficácia da prisão para fins de extradição e de dúvida a respeito da “identidade” da Extraditanda.

Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada que se afirma no sentido de que a custódia cautelar para fins de extradição constitui pressuposto necessário do processo extradicional, que só terá seu curso regular se o extraditando estiver preso à disposição desta Casa.

Nesta direção é que este Plenário decidiu, entre outros, nos *Habens Corpus* ns. 90.070, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.03.2007; e 71.172, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.5.1994, este último assim sintetizado:

“(...) A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto necessário ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando não está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar, ressalvada a hipótese excepcional de prisão preventiva (Lei n. 6.815/80, art. 82, parágrafos 2. e 3.), até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal, vedada a admissão de modalidades substitutivas do regime prisional fechado. - A prisão ordenada em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao poder de disposição do Supremo Tribunal Federal (...)”.

EXT 1.162 / **

Conforme bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, além ser plenamente eficaz e imperativa a presente prisão preventiva para fins de extradição, *“a suposta dúvida a respeito da identidade da extraditanda foi sanada na audiência de interrogatório, após a requerida ser qualificada e apresentar-se como PAMELA JEAN HONER, fornecendo, inclusive, detalhes a respeito de sua estada na Itália e na Venezuela”* (fl. 328).

3. No caso em pauta, o pedido formulado pelo Governo da Itália atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento.

4. Nos termos do art. 78, inc. II, da Lei n. 6.815/80, é possível atender a pleito extradicional não apenas nos casos em que existir sentença final de privação de liberdade do extraditando, como também quando a prisão do Extraditando estiver autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente.

A regra se repete com maior amplitude no Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto n. 863/93), que admite a extradição das *“pessoas (...) que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal”* (art. 1º do Decreto n. 863/93).

Como afirmado pelo Ministro Néri da Silveira, no Habeas Corpus n. 80.993, *“pelo sistema legal em curso, entre nós, e em virtude do Tratado sobre a matéria mantido com a República Italiana, a extradição pode ser feita, para fins instrutórios, desde que haja contra o extraditando ‘medida restritiva da liberdade pessoal’, no Estado requerente, oriunda de juiz competente”*.

É o que se tem na espécie vertente.

O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para

EXT 1.162 / **

processar e julgar o crime imputado à Extraditanda, que, naquele País, foi autora de atos que configuram, pelo menos em tese, o tipos penais cuja prática lhe é atribuída, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 1º do Decreto n. 863/93 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal.

5. O pedido está instruído com cópia do decreto de prisão preventiva e com os demais documentos exigidos pelo art. 11 do Decreto n. 863/93, havendo descrição precisa dos fatos, da data, do lugar, da natureza, das circunstâncias e da qualificação dos delitos imputados à Extraditanda, com cópia dos textos legais pertinentes, todos em língua portuguesa, de modo a permitir a este Supremo Tribunal o exame seguro da legalidade da pretensão.

6. Da mesma forma, está satisfeito o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80.

Os fatos pelos quais a Extraditanda foi processada, e que motivaram sua prisão pela Justiça italiana, foram assim descritos pelo Procurador da República do Tribunal de Ferrara:

"(...) IMPORTAÇÕES DE HEROÍNA

1. IKEJIABI UCHENNA GEORGE, AWAJI VITUS ONYEKA, NNAEMEKA FRANCA, IBEH GEORGE (SEVENTEEN), ODUMEGWU IKECHUKU KENNETH, HO-NER PAMELA JEAN. (NDIDI ou LINDA), e outras pessoas atualmente não identificadas.

Pelo delito previsto e punido no artigo 110 C. P., 81 caput e 73 I parágrafo, 80 II parágrafo do D.P.R. 309/90 por terem, com várias ações executivas de um mesmo desenho criminoso, em tempos e lugares diferentes, comprado (IKEJIABI UCHENNA GEORGE) de IFEGO, e importado no território nacional uma quantidade de entorpecente do tipo heroína igual a 1 kg., e por terem cedido em co-autoria com AWAJI VITUS ONYEKA parte da mesma quantidade, conforme descrito seguidamente:

EXT 1.162 / **

(...)

IMPORTAÇÃO DE COCAÍNA DA VENEZUELA – AGOSTO DE 2004 – POR MEIO DO FORNECEDOR SMALL E DO CORREIO HONER PAMELA JEAN (NIDIDI ou LINDA)

2. IBEH GEORGE (SEVENTEEN) e HONER PAMELA JEAN (NDIDI ou LINDA)

pelo delito previsto e punido no artigo 110 C.P. E 73 I parágrafo, 80 II parágrafo do D.P.R. 309/90 por terem – em coautoria entre eles – IBEH GEORGE (SEVENTEEN) comprado de sujeito não identificado, uma quantidade de entorpecente do tipo cocaína por cerca de 1 kg. Em particular a cocaína tinha sido transportada da Venezuela por meio de HONER PAMELA JEAN (NDIDI ou LINDA), detida pela polícia venezuelana em Caracas enquanto em sua posse tinha 1 kg de cocaína, ocultada na bagagem e destinada ao mercado italiano (...)” (fls. 09-11).

7. Este o teor do parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“(...)7. O pedido formal de extradição foi devidamente instruído pelo Estado requerente, atendendo-se ao disposto no art. XI do Tratado específico, com cópia do mandado de detenção expedido pela autoridade competente (fls. 13/64 e 74/75) e dos demais documentos exigidos, havendo indicações seguras sobre os locais, datas, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos, como se verifica a partir da análise dos documentos de fls. 05 e seguintes.

8. Constam também dos autos cópias dos textos legais pertinentes, de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão (fls. 65/75 e 280/300).

9. Os crimes não possuem conotação política, afastando-se, portanto, a vedação do art. III do Tratado específico.

10. Imputa-se à extraditanda a prática, por 2 (duas) vezes, do crime de tráfico de entorpecentes, agravados pela grande quantidade de substância traficada.

11. As condutas imputadas à extraditanda têm correspondência no Brasil com o crime de tráfico ilícito de

EXT 1.162 / **

entorpecentes, tipificado no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, vigente à época dos fatos, a qual previa, em seu art. 12, pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, sendo que a Lei nº 11.343/06, aplicada na atualidade, estabelece a mesma pena máxima em seu art. 33.

12. Nesse sentido, o requisito da dupla tipicidade está presente em todos os delitos que fundamentam o pedido de extradição.

13. Em atendimento ao disposto no art. III, 1, 'b', do Tratado específico, cumpre salientar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sob a ótica da legislação de ambos os Estados envolvidos.

14. Os delitos de tráfico de entorpecentes foram praticados em julho de 2004 e 31 de agosto de 2004, respectivamente. Segundo os autos, a pena máxima atribuída ao delito, sem agravantes, é de 20 (vinte) anos, prescrevendo o crime em 20 (vinte) anos, conforme disposto no art. 157 do Código Penal Italiano (fls. 69). O lapso prescricional pela legislação italiana será alcançada, portanto, em julho e 30 de agosto de 2024, respectivamente.

15. Com relação à legislação pátria, aplica-se ao delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76 a pena máxima de 15 (quinze) anos, que, de acordo com o art. 109, I, do Código Penal, submete-se ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, a prescrição pelas normas brasileiras será alcançada entre também em julho e 30 de agosto de 2024.

16. No que tange à segunda conduta atribuída à extraditanda, ela foi presa em 31.08.2004 no AEROPORTO INTERNACIONAL DE MAIQUETIA – Venezuela portando cerca de 1 kg de cocaína em sua mala. Em 02.10.2006 a extraditanda foi condenada na Venezuela à pena de 8 (oito) anos de prisão pelo Tribunal Terceiro do Juízo do Circuito Nacional pela prática do delito de transporte ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. O cumprimento da pena foi interrompido após a sua fuga do estabelecimento prisional, em 31.01.2007 (fls. 321/322).

17. Sendo assim, o tempo de prisão cumprido na Venezuela deverá ser utilizado para detração de eventual nova pena, caso a extraditanda também venha a ser condenada na Itália pelo segundo fato delituoso.

EXT 1.162 / **

18. No tocante às alegações apresentadas pela extraditanda, com arrimo no princípio da boa-fé internacional e tendo em vista que o pedido foi encaminhado pela via diplomática adequada; garantindo veracidade ao seu conteúdo e aos propósitos do Estado requerente, entende-se que não existe inconsistência na documentação apresentada pelo Governo da República Italiana, muito menos deficiência na tradução para o vernáculo.

(...)

22. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de extradição instrutória, com a ressalva de detração do tempo de prisão cumprido pela extraditanda na Venezuela, no caso de eventual condenação pela prática do segundo delito de tráfico de drogas perante a Justiça italiana (...)” (fls. 326-328).

8. Em atendimento ao disposto no art. 77, inc. VI, da Lei n. 6.815/80 e no art. 2º, item 2, do Decreto n. 863/93, cumpre salientar que não ocorreu a prescrição relativa aos crimes descritos na presente extradição, sob a análise da legislação de ambos os Estados.

9. Além disso, é de se registrar que as questões levantadas pela Extraditanda não se amoldam a qualquer caso de recusa de extradição previsto no Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, a saber:

“(...) ARTIGO 3

Casos de Recusa de Extradicação

1. A extradição não será concedida:

a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgado pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

c) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;

EXT 1.162 / **

e) se o fato pelo qual é pedida dor considerado, pela Parte requerida, crime político;

f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

ARTIGO 4

Pena de Morte

A extradição tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, e tida como suficiente pela Parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

ARTIGO 5

Direitos Fundamentais

A extradição tampouco será concedida:

a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;

b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradição

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do

EXT 1.162 / **

pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território (...)" (Dec. n. 863/93).

10. De se ressaltar, ao final, que os fatos pelos quais a Extraditanda está sendo processada na Itália não constituem crime político, afastada, portanto, a vedação do inc. VII do art. 77 da Lei n. 6.815/80.

11. Pelo exposto, **voto no sentido de deferir o presente pedido de extradição, ressalvando que deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual a Extraditanda foi submetida aqui no Brasil, no caso de eventual condenação pela prática do segundo delito de tráfico de drogas perante a Justiça italiana.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**EXTRADIÇÃO 1.162**

PROCED.: REPÚBLICA ITALIANA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S): PAMELA HONER OU PAMELA HONER JEAN OU LINDA GEORGE

GEKEWEALOR OU PAMELA JEAN HONER

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Senhor Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deferiu, com restrição, o pedido de extradição. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário